

constantes deste decreto, a doação da Quinta dos Vales, em Coimbra, e dos edificios nela existentes, com todos os seus móveis e com os imóveis que lhe andem anexos, bens ora pertencentes à Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra.

Art. 2.º Considerar-se há nula a doação se não fôrem cumpridas as determinações dos artigos 3.º e 4.º deste decreto, revertendo os bens doados em favor da Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro no caso de o Governo Português dar aos edificios applicação diversa da que no referido artigo 3.º é estabelecida.

Art. 3.º É criado na Quinta dos Vales e nos edificios nela existentes um hospital-sanatório para individuos do sexo masculino tuberculosos, que se denominará Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, ficando a sua sustentação a cargo do Estado na parte não coberta pelas receitas próprias.

Art. 4.º Terão a preferência para admissão no hospital-sanatório referido no artigo anterior:

1.º Os antigos combatentes, da Grande Guerra, do exército e da marinha;

2.º Os filhos dos que combateram em defesa da Pátria em França ou na África, que sejam órfãos de pai ou de mãe;

3.º Os portuguezes residentes no Brasil que regressem a Portugal;

4.º Os filhos dos individuos designados no número anterior, quando residentes em Portugal.

§ único. Estas condições de preferência na admissão serão incluídas nos regulamentos privativos do estabelecimento e não poderão ser substituídas ou prejudicadas por outras.

Art. 5.º É igualmente autorizada a Direcção Geral da Assistência a aceitar o saldo dos fundos existentes no Brasil e em Portugal, pertencentes à instituição Assistência da Colónia Portuguesa do Brasil aos Órfãos da Guerra, para distribuir aos órfãos inscritos nos registos daquela associação proporcionalmente por todos e de harmonia com os respectivos limites de idade — de quinze anos para os meninos e de dezóito para as meninas. A Direcção Geral da Assistência prestará contas aos doadores, ou à entidade por eles designada, da distribuição feita nos termos deste artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 7:022

Porque a comissão internacional incumbida da revisão decenal das nomenclaturas nosológicas, na sua quarta sessão de 1929, votou a adopção de uma nova tabela das doenças que são causa de morte, no sentido de asse-

gurar a uniformidade e a comparabilidade das estatísticas;

Porque nessa convocação tomou parte o delegado de Portugal, que subscreveu o trabalho da comissão, ao qual aderiram mais trinta e três países estrangeiros; e

Porque convém que as determinações contidas na portaria n.º 6:983, de 12 de Dezembro último, sejam também adoptadas pelos organismos dependentes do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que sejam adoptadas para a estatística geral, bem como para a mortuária dos hospitais, as nomenclaturas especificadas e abreviadas propostas pela aludida convenção e que fazem parte do quadro anexo ao diploma acima referido.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1931.— O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:314

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 300.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério do Interior em vigor no ano económico de 1930-1931 para despesas imprevistas de ordem pública;

Considerando que igual importância pode ser anulada, por desnecessária, na verba inscrita no aludido orçamento para pagamento de remunerações certas ao pessoal dos quadros aprovados por lei, da guarda nacional republicana;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 300.000\$ a verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública», divisão «Intendência Geral de Segurança Pública», classe «Pagamento de serviços», artigo 71.º «Diversos serviços», n.º 1) «Despesas imprevistas de ordem pública», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º É anulada a importância de 300.000\$ na verba de 38:084.202\$82, descrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública», divisão «Guarda nacional republicana», classe «Despesas com o pessoal», artigo 118.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados lei» do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Julio*

Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:312

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 300.000\$ a verba de 200.000\$ inscrita no orçamento do Ministério do Interior em vigor no ano económico de 1930-1931 para serviços de fiscalização dos géneros alimentícios;

Considerando que, nos termos do § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 18:640, de 19 de Julho de 1930, a receita proveniente daqueles serviços já atinge uma totalidade superior à da respectiva despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionada a importância de 300.000\$ à verba de 4:600.000\$ descrita no capítulo 4.º, artigo 70.º, do orçamento das receitas para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Multas».

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 300.000\$ a verba de 200.000\$ inscrita no capítulo 1.º «Serviços de segurança pública — Intendência Geral da Segurança Pública», divisão «Repartição dos Serviços de Segurança», classe «Pagamento de serviços», artigo 70.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Serviços de fiscalização dos géneros alimentícios», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Declaração

Declara-se que tanto o decreto n.º 19:280, de 22 de Janeiro último, como a portaria ministerial n.º 7:017, de 31 de Dezembro do ano findo, publicados no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 28 do dito mês de Janeiro, devem ser publicados no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 3 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Domingos Frias*.